



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU**  
**Estado de São Paulo**  
**Diretoria de Apoio Legislativo**  
**Serviço de Procedimentos Legislativos**

**PROCESSO N° 070/20**

**Iniciado em 15/04/2020**

**REJEITADO**

**LEI N°**

**Arquivado em 15/07/2020**

**Pasta n° PL 231/20**

**ASSUNTO**

Veto Total ao Autógrafo n° 7446, que proíbe a realização de eventos conhecidos como “festas open bar”, no município de Bauru.

**AUTORIA**

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 120/20  
P. 39.534/52

Câmara Municipal de Bauru  
Diretoria de Apoio Legislativo

06 ABR. 2020

ENTRADA  
Hora 15h 20(a) 049

### VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 7.446/20

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Autógrafo nº 7446 profbe a realização de eventos conhecidos como festa "open bar", com aplicação de multa em caso de descumprimento.

O art. 30, I e II c/c art. 24, V da Constituição Federal, determina a competência do Município para legislar sobre a proteção e defesa do consumidor.

No entanto o projeto viola o princípio constitucional da livre iniciativa e livre concorrência, incorrendo na restrição à exploração de atividade comercial, configurando ingerência do Poder Público na atividade econômica privada, não observando assim, a Nobre Casa Legislativa, os limites de sua competência.

A Magna Carta traz em seu art. 1º, IV o seguinte fundamento constitucional: "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, ao Estado compete ser agente normativo e fiscalizador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo somente indicativo para o setor privado.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

No presente projeto, não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico que precise ser reprimido, nem qualquer necessidade de consumidores que precise ser atendida por meio da regulamentação da atividade econômica ora proposta, mas apenas a criação de um ônus àqueles empresários que promovem as festas "open bar", as quais se pretende proibir através do presente projeto de lei.

Embora se possa alegar que a proibição das festas "open bar" tenha como objeto a proteção da segurança e da saúde das pessoas expostas ao consumo do álcool, trata-se de substância lícita e de venda livre aos maiores de 18 (dezoito) anos, de modo que não há razoabilidade em estabelecer a sua proibição apenas de uma forma de sua disponibilização ao público, naquela modalidade de evento.

Ainda apontamos violação o princípio da proporcionalidade a referida proibição, tendo em vista que a inexistência de festas "open bar" no Município não fará com que seus habitantes deixem de consumir bebidas alcoólicas, pois estas continuarão à venda nos mesmos bares ou em outros estabelecimentos.

Corroborando especificamente no tocante à cobrança de consumação mínima para a entrada em bares, boates e estabelecimentos congêneres, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que vedava tal forma de cobrança, *verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

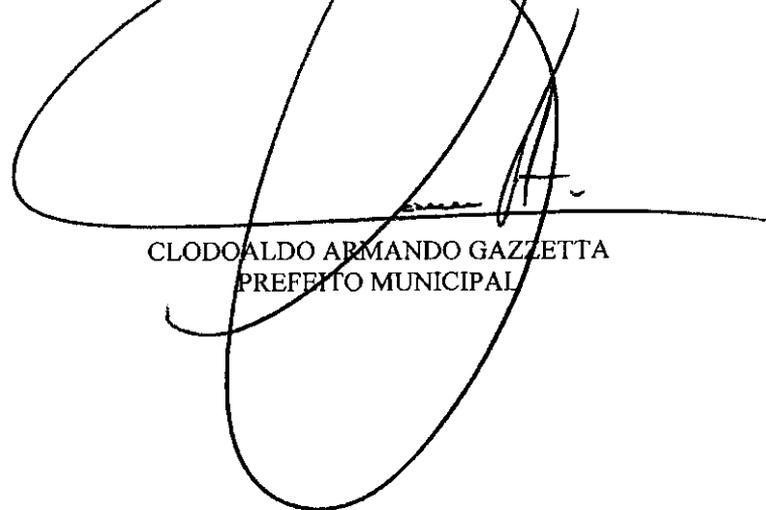
ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação - Ação civil pública - Sindicato de bares, restaurantes e similares em face do Procon - pretensão de obstar a atuação da Fundação no sentido de aplicar a Lei Estadual nº 11.886/05, que proíbe a consumação mínima - lei considerada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial - Incidente de Inconstitucionalidade nº 182.206-0/0 - reconhecida a inconstitucionalidade da norma, procedente a ação para impedir que a ré autue e feche os estabelecimentos associados, por infringência pela cobrança de consumação mínima Recurso provido (TJSP; Apelação 0121982-40.2007.8.26.0000; Relator (a): Venício Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13 VARA; Data do Julgamento: 12/06/2015; Data de Registro: 13/06/2015)

Temos também a invasão a liberdade econômica quando proíbe eventos que cobrem valores "abaixo do valor de mercado" para descaracterizar a classificação de festa "open bar", ou seja, pode caracterizar tabelamento de preços, além de constituírem previsões abertas e genéricas, de difícil aferição concreta e aplicação no campo do poder de polícia, possibilitando arbitrariedades.

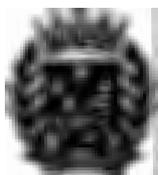
Isto posto, em face de manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei submetido à análise, na medida em que o Município infringe os princípios fundamentais da livre iniciativa, liberdade econômica e proporcionalidade, o VETO TOTAL é medida que se impõe.

Atenciosas saudações,



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 70/20  
FOLHAS 10



## VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIDA POR Milton César de Souza Sardin

PROCESSO Nº 70/20 DE 15/04/2020

ASSUNTO: Veto total ao Anteprojeto nº 7446

DATA: 15 / ABRIL / 2020

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ALEXSSANDRO BUSSOLA		1
02 – BENEDITO ROBERTO MEIRA		2
03 – CHIARA RANIERI BASSETTO		3
04 – EDVALDO FRANCISCO MINHANO		4
05 – FÁBIO SARTORI MANFRINATO		5
06 – FRANCISCO CARLOS DE GOES		6
07 – JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		7
08 – LUIZ CARLOS BASTAZINI	1	
09 – LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA		8
10 – MANOEL AFONSO LOSILA		9
11 – MARCOS ANTONIO DE SOUZA	<i>em branco</i>	
12 – MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN	2	
13 – NATALINO DAVI DA SILVA		10
14 – RICARDO PELISSARO LOQUETE	3	
15 – SÉRGIO BRUM		11
16 – TELMA GOBBI		12
17 – YASMIM NASCIMENTO		13
<b>TOTAL</b>		

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM ( ) E NÃO ( ) VOTOS.

*Ronaldinho de Oliveira*  
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 70/20

FOLHAS cinco

Bauru



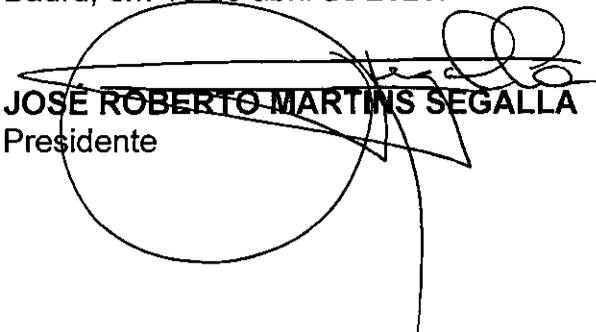
CORACÃO DE  
SÃO PAULO

À

Diretora de Apoio Legislativo:

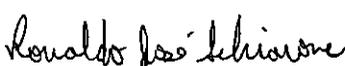
O Veto Total ao Autógrafo nº 7446, que proíbe a realização de eventos conhecidos como "festas open bar" no município de Bauru, foi encaminhado para parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação em Sessão Extraordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 15 de abril de 2020. O Presidente da referida Comissão, Vereador Alexssandro Bussola, nomeou como Relator o Vereador Benedito Roberto Meira emitiu parecer pela normal tramitação, sendo acompanhado pelos demais membros Tendo em vista que, na sequência, o Veto foi **rejeitado** por 13 votos contrários, 03 votos favoráveis e 01 voto em branco, cumpra-se o que determina o Artigo 38, Parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município. Apensar o presente ao processo que deu origem ao Veto.

Bauru, em 16 de abril de 2020.

  
**JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA**  
Presidente

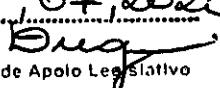
Atendido o despacho, segue ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

Bauru, em 16 de abril de 2020.

  
**RONALDO JOSÉ SCHIAVONE**  
Diretor de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais  
encaminha-se o presente processo  
ao Serviço de Microfilmagem e  
Arquivo.

Bauru 15 07 2020

  
Diretoria de Apoio Legislativo